



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

REFERÊNCIA: PL nº 100/2023.

PROCEDÊNCIA: Deputada Ana Campagnolo.

EMENTA: Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.

RELATOR: Deputado Antídio Lunelli.

VOTO VISTA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que “institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino”.

A esta proposição foram apensados 7 (sete) Projetos de Lei correlatos[1], todos voltados à segurança no ambiente escolar.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Posteriormente, a matéria começou a tramitar na Comissão de Finanças e Tributação, onde o Deputado Antídio Lunelli apresentou parecer pela sua aprovação. Esta Deputada pediu vista.

– Ao analisar os autos, constatei que desde a data de início da tramitação deste Projeto, ocorreram fatos supervenientes que prejudicam o seu prosseguimento.

[1] (I) PL./0102/2023, que “institui o Programa Estadual de Prevenção contra atentados violentos praticados nas dependências das Escolas Estaduais de ensino, e ocorrências de desastres naturais, incêndios e dá outras providências”;

(II) PL./0103/2023, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança armada nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino”;

(III) PL./0105/2023, que “estabelece critérios para utilização dos servidores do CTISP - Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública através de convênios entre o Governo do Estado e os Municípios, escolas privadas, ou entidades públicas e privadas que destinem-se ao exercício de atividade educacional, para atuação na segurança em ambiente escolar”;

(IV) PL./0106/2023, que “determina a instalação nas Instituições de ensino das redes pública e privada mecanismos de proteção e segurança nos muros de creches, escolas e unidades de ensino superior dispositivos que dificultem a transposição e acesso às áreas internas das instituições de ensino no âmbito do Estado de Santa Catarina”;

(V) PL./0108/2023, que “institui o pacto ‘Escola mais Segura’ e adota outras providências”;

(VI) PL./0109/2023, que “institui o Selo Escola Segura, a ser concedido às instituições privadas de ensino básico, fundamental e médio que dispuserem de, no mínimo, um segurança armado no interior da unidade de ensino, e dá outras providências”; e

(VII) PL./0126/2023, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de segurança armada pelas instituições de ensino privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Desde a apresentação do projeto, foram aprovadas diversas normas estaduais que passaram a disciplinar os principais aspectos relacionados à segurança escolar que são abordados no Projeto ora relatado, dentre elas:

I- A Lei Complementar nº 826, de 20 de abril de 2023, que instituiu o Programa Escola Mais Segura;

II- A Lei nº 18.643, de 26 de abril de 2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento nas unidades da rede pública estadual de ensino;

III- A Lei nº 19.237, de 22 de janeiro de 2025, que instituiu o Sistema Estadual de Acompanhamento, Monitoramento e Gestão Permanente para Ações de Combate à Violência nas Escolas (SEAMGV);

IV- A Lei nº 19.253, de 23 de janeiro de 2025, que instituiu a Equipe Disciplinar Mínima para Atuação em Ambiente Escolar;

V- A Lei nº 19.282, de 14 de abril de 2025, que tornou obrigatória a implantação do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas (PLIN); e

VI- A Lei nº 19.695, de 21 de janeiro de 2026, que alterou a Lei nº 18.643, de 2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino, para incluir a instalação de câmeras de monitoramento em salas de aula .

Observa-se que a legislação posterior passou a contemplar mecanismos de vigilância, videomonitoramento, integração entre os órgãos de educação e segurança pública, capacitação de profissionais e protocolos de prevenção e resposta a situações de risco, abrangendo parcela significativa do objeto da proposição.

I – VOTO

Assim, considerando que os principais aspectos da matéria já se encontram disciplinados pelo ordenamento jurídico estadual, em razão da superveniência das normas mencionadas, entendo configurada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 100/2023, nos termos do artigo 235, inciso I, do Regimento Interno.

Ante o exposto, voto pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 100/2023 e das proposições a ele apensadas. devendo o mesmo ser arquivado definitivamente

Sala das Comissões, de julho de 2026.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 01/07/2026, às 12:17.
